

A CONTRIBUIÇÃO DO ADVOGADO NA CRIAÇÃO DE FLUXOS PARA O REGISTRO DE SOFTWARE: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

**THE LAWYER'S CONTRIBUTION IN CREATING FLOWS FOR SOFTWARE
REGISTRATION: AN EXPERIENCE REPORT**

Valéria Romão Pasqualini Nerio¹

RESUMO

Com a inovação tecnológica, surge também a necessidade de regulamentação, bem como a definição de estratégias para operacionalização das normas para registro de software dentro das organizações. Neste artigo, utilizou-se do método qualitativo, baseado em relato de experiência, com o objetivo de descrever o processo de assessoria na criação de fluxos administrativos para o registro de software na Administração Pública. Analisou-se os fluxos de desenvolvimento de “Parecer Técnico” e o “Termo de Ciência de Direitos de Registro de Software” entre a Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues Sobrinho (ESP/CE) e o responsável pela criação do software, com intermediação do Centro de Inteligência em Saúde do Estado do Ceará (CISEC), departamento da mesma instituição. Observou-se que a presença de um profissional juridicamente habilitado, faz com que a interpretação da norma seja implementada com adequação aos processos administrativos. Durante o desenvolvimento dos instrumentos formais na instituição, foi possível constatar a necessidade de apresentar contratos com definições de termos-chave (software, direitos patrimoniais, direitos morais, direitos autorais e titular dos direitos autorais) com linguagem simples. Ainda, verificou-se que a ênfase na inalienabilidade e irrenunciabilidade dos direitos do autor em documentos pode gerar incertezas, exigindo-se certo grau de atenção tanto da instituição quanto do desenvolvedor de software para garantir a existência de contratos administrativos que não possuam cláusulas abusivas e ao mesmo tempo ofereça segurança jurídica às partes.

Palavras-chave: Desenvolvedores de Software; Direitos Autorais; Proteção de Programas de Computador; Propriedade Intelectual; Registro de Software.

¹ Consultora Internacional na UNESCO. Advogada no Brasil, Portugal e qualificada na Council of Bars and Law Societies of Europe (CCBE). Administradora Pública, Especialista em Direito Público e Internacional. Mestre em Saúde Coletiva. Certificação Internacional em Compliance pela KPMG Business School. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4362708832877917>.

ABSTRACT

With technological innovation comes the need for regulation, as well as the definition of strategies for implementing norms for software registration within organizations. This article employs a qualitative method, based on an experiential account, aiming to describe the advisory process in the creation of administrative workflows for software registration in the Public Administration. The analysis focused on the development workflows of the "Technical Opinion" and the "Acknowledgment of Software Registration Rights" between the School of Public Health Paulo Marcelo Martins Rodrigues Sobrinho (ESP/CE) and the individual responsible for software creation, mediated by the Health Intelligence Center of the State of Ceará (CISEC), a department of the same institution. It was observed that the presence of legally qualified professionals ensures the interpretation of the norm is implemented in accordance with administrative processes. While developing formal instruments within the institution, the need to present contracts with clear definitions of key terms (software, proprietary rights, moral rights, copyrights, and copyright holder) in simple language became evident. Furthermore, it was noted that emphasizing the inalienability and irrevocability of author's rights in documents can lead to uncertainties, requiring a certain degree of attention from both the institution and the software developer to ensure the existence of administrative contracts without abusive clauses while providing legal certainty to all parties involved.

Key-words: Copyrights; Intellectual Property; Protection of Computer Programs; Software Developers; Software Registration.

1 INTRODUÇÃO

A integração cada vez mais profunda da tecnologia com o direito tem gerado um cenário de constante inovação, no qual o desenvolvimento de programas de software desempenha um papel fundamental. Seja no setor da saúde, educação, indústria, governo ou em uma ampla variedade de outras áreas, o software se tornou uma ferramenta indispensável para otimizar processos, melhorar a eficiência e fornecer soluções inovadoras. Diante desse cenário, o registro de software tornou-se uma prática comum para proteger os direitos do desenvolvedor e garantir a exclusividade sobre sua criação (Barbosa, 2020).

Nesse contexto, a atuação do advogado desempenha um papel essencial na implementação de fluxos e procedimentos para a realização do registro de software nas instituições. Afinal, a complexidade do direito de propriedade intelectual, que envolve

questões de propriedade, autoria e exploração, exige um entendimento profundo das leis e regulamentos que regem o setor de tecnologia (Dallari, *et al*, 1996).

O advogado é o profissional qualificado para navegar por esse intrincado universo legal e garantir que os direitos do desenvolvedor sejam devidamente protegidos (Brasil, 1994).

A proteção dos programas de software é uma etapa crítica para assegurar que o investimento em esforços, recursos e conhecimento empregados no desenvolvimento seja preservado. Isso se torna ainda mais crucial em instituições de ensino e pesquisa, órgãos públicos e entidades privadas que atuam na vanguarda da inovação tecnológica. Pois, a tecnologia desempenha um papel fundamental na busca por soluções para desafios complexos em áreas como saúde, meio ambiente, segurança e educação (Barbosa, 2020).

O Brasil possui um arcabouço jurídico sólido para a proteção de software, abrangendo leis de direitos autorais e propriedade intelectual, bem como regulamentações específicas para o registro de programas de computador. É nesse contexto que o advogado assume um papel estratégico na elaboração de instrumentos administrativos para a realização de registros de software. A partir de uma análise aprofundada das leis e regulamentos vigentes, o advogado pode fornecer orientações precisas sobre como proteger os direitos do desenvolvedor (Andrade, *et al*, 2009).

Além disso, o advogado desempenha um papel fundamental na elaboração de pareceres e termos de ciência de direitos de registro de software, que formalizam o reconhecimento dos direitos relacionados ao software entre as partes envolvidas. Esses instrumentos estabelecem as bases legais para a utilização do software no âmbito das organizações pública ou privadas e delineiam as responsabilidades de todas as partes, garantindo que a instituição e o desenvolvedor estejam cientes e concordem com os direitos relacionados à propriedade intelectual da criação (Santos Filho; Pires; Amorim, 2023).

Neste artigo, serão apresentadas estratégias sobre a atuação do papel do advogado na criação de fluxos e procedimentos para a realização de registros de software em instituições. Analisaremos como a atuação jurídica é essencial para garantir a proteção

dos direitos dos desenvolvedores, preservando a inovação e promovendo o avanço da ciência e tecnologia.

O problema abordado neste estudo centra-se na necessidade de estabelecer procedimentos eficientes para o registro de software no contexto das organizações, especialmente diante da crescente importância da tecnologia no setor público.

A complexidade está relacionada à elaboração de estratégias operacionais que garantam a conformidade com as normas de registro de software em organizações, ao mesmo tempo em que asseguram os direitos fundamentais dos desenvolvedores de software, destacando a inalienabilidade e irrenunciabilidade dos direitos morais do autor.

Este estudo sobre a interseção entre tecnologia e direito, com foco na proteção de programas de software, é de grande importância no cenário contemporâneo, pois destaca a essencialidade do papel do advogado na preservação dos direitos dos desenvolvedores e na promoção da inovação. Além disso, a literatura se apresenta escassa quando se refere à *práxis* da integração entre o desenho de processos administrativos que atendam ao ordenamento jurídico brasileiro de forma efetiva e com preservação da segurança jurídica.

2 MÉTODO E METODOLOGIA

Trata-se de um relato de experiência que narra a assessoria do desenvolvimento de instrumentos formais para o registro de software na Escola de Saúde Pública do Ceará. O relato apresenta como característica principal a descrição da intervenção. Mantendo esse caráter descritivo, visto que descreve fenômenos a partir de possíveis estabelecimentos de relações da ação (Mussi; Flores; Almeida, 2021).

Em relação aos aspectos éticos desta pesquisa, é importante destacar que a abordagem adotada, que envolve exclusivamente a utilização de dados de domínio público e revisão bibliográfica, atende a critérios de ética rigorosos. Como não houve a coleta de dados de participantes humanos e todas as informações foram obtidas de fontes de acesso público ou revisões de literatura, não houve exposição de indivíduos a riscos ou violações de privacidade.

O presente estudo é conduzido com base em uma abordagem qualitativa, que incorpora elementos de pesquisa documental e relato de experiência. A pesquisa documental é utilizada para embasar a análise das legislações e regulamentações pertinentes ao registro de software, enquanto o relato de experiência descreve a aplicação prática da criação de fluxos administrativos para o registro de software (Kripka; Scheller; Bonotto, 2015).

O artigo utiliza do método qualitativo, baseado em um relato de experiência que descreve a assessoria na criação de fluxos administrativos para o registro de software na Escola de Saúde Pública do Ceará. A pesquisa documental foi empregada para analisar legislações e regulamentações pertinentes, enquanto o relato de experiência descreveu a aplicação prática dos fluxos.

Objetiva-se, portanto, descrever o processo de criação e implementação dos fluxos administrativos para o registro de software no Centro de Inteligência em Saúde do Estado do Ceará (CISEC), da Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues Sobrinho (ESP/CE). Esse relato inclui informações sobre o contexto, a metodologia de trabalho, os procedimentos adotados e as ações desenvolvidas.

A análise de dados consiste na interpretação das legislações e regulamentações documentadas, assim como na apresentação dos fluxos administrativos criados na instituição, considerando a contribuição do advogado na implementação desses processos administrativos e no fortalecimento da governança institucional.

3 REGISTRO DE SOFTWARE: PROTEÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NO BRASIL E NO EXTERIOR

No Brasil, a concessão do registro de software é atribuição do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e encontra respaldo nas Leis de Software (Lei nº 9.609/98) e de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98). Esse processo de registro assegura aos autores o direito exclusivo de produzir, utilizar e comercializar seus programas de computador, em conformidade com um prazo determinado de 50 anos, a ser contado a

partir de 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação (Kripka; Scheller; Bonotto, 2015).

Além do âmbito nacional, cabe destacar que a Convenção de Berna desempenha um papel crucial na proteção internacional, assegurando que programas de computador registrados no Brasil sejam reconhecidos e válidos em 176 países signatários (Andrade, *et al*, 2009).

Ao passo que, a Propriedade Industrial, regulamentada pela Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), abrange diversos ativos que são registrados junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), incluindo marcas, patentes, desenhos industriais e indicações geográficas. A Proteção Sui Generis, por sua vez, engloba áreas específicas, como os conhecimentos tradicionais (Lei 13.123/2015), os cultivares (Lei 9.456/97) e as topografias de circuitos integrados (Lei 11.484/2007), estendendo ainda mais a abrangência da Propriedade Intelectual (Brasil, 1996).

Nesse sentido, a concretização da finalidade de um programa de computador ocorre apenas quando está completamente desenvolvido e em funcionamento em algum dispositivo. Embora o Direito Autoral proteja automaticamente tais programas, independente de registro, é importante ressaltar que o ato de registrar desempenha um papel significativo na garantia da segurança jurídica e na prevenção de práticas ilícitas, como pirataria e contrafação (Brito; Santos, 2020).

Já o Direito Autoral exerce um papel fundamental na proteção dos direitos relacionados aos autores e aos artistas intérpretes e executantes, na forma da Lei 9.610/98 (Lei de Direito Autoral). Este último estatuto legal abrange tanto os direitos do autor em relação à sua obra quanto os direitos conexos, que envolvem, por exemplo, os direitos de intérpretes. Portanto, o registro de programas de computador é um aspecto crucial da Propriedade Intelectual, que se estende para além do Direito Autoral e envolve diversas áreas de proteção, promovendo assim a segurança legal e a preservação dos direitos do autor (Brasil, 1998).

Nesse ínterim, a Lei de Direito Autoral, em seu Artigo 7º, Inciso XII, explicita as obras intelectuais que estão abrangidas por sua regulamentação, destacando, entre elas, os programas de computador. Ainda, o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece que os

programas de computador serão tratados por legislação específica, que corresponde à Lei 9.609/98, conhecida como a "Lei de Software" (Brasil, 1998b).

O INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) é uma autarquia federal com a atribuição de registrar programas de computador, conforme estabelecido pelo Decreto 2.556/98, o que torna a instituição fundamental para aqueles que desejam registrar seus programas de software (Brasil, 1998c).

Segundo a Lei de Direito Autoral (LDA), que estabelece que os programas de computador são considerados obras intelectuais. O direito autoral sobre essas obras é concedido automaticamente no momento de sua criação, desde que estejam expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte, seja tangível ou intangível, conhecido ou que venha a ser inventado no futuro, conforme disposto no Artigo 7º, Inciso XII da lei (Brasil, 1998a).

A partir dessa definição, é possível compreender que as ideias por si só não são passíveis de proteção, uma vez que precisam estar devidamente fixadas em um suporte para serem contempladas pela legislação de direitos autorais.

A legislação em questão tem como finalidade proteger as criações provenientes do intelecto humano, conforme estabelecido no Artigo 7º. Para que essas criações sejam passíveis de proteção, é necessário que estejam expressas em qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, como determina o mesmo Artigo 7º. No caso específico dos programas de software, é importante que estejam registrados em diferentes tipos de suporte, que podem incluir papel, dispositivos de armazenamento, como HD e Pen Drive, entre outros (Brasil, 1998a).

É relevante observar que a proteção dos direitos autorais independe do registro, de acordo com o Artigo 18 da legislação. De fato, o direito autoral surge automaticamente no momento da criação da obra. No entanto, o registro é recomendado para proporcionar maior segurança jurídica (Brasil, 1998a).

4 TITULARIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS EM PROGRAMAS DE COMPUTADOR E CESSÃO DE DIREITOS

Conforme o artigo 11 da Lei de Direito Autoral (LDA), o autor é definido como sendo a pessoa física criadora da obra. Em relação aos programas de computador, a autoria recai sobre o indivíduo que efetivamente desenvolveu o software, ou seja, aquele que esteve envolvido diretamente na sua criação, programação e elaboração (Brasil, 1998a)

Nesse contexto, a pessoa jurídica que contrata um desenvolvedor de software não é considerada autora do programa, mas sim titular dos direitos patrimoniais relacionados a ele.

Ainda, a LDA em seu Artigo 22, dispõe que os direitos sobre o programa de computador são divididos em direitos morais e patrimoniais, e pertencem ao autor da obra. Em alguns casos, por meio de acordos contratuais, trabalhistas ou outros vínculos, o autor pode transferir os direitos patrimoniais sobre o software para outra pessoa, seja física ou jurídica, tornando essa outra parte a titular dos direitos relativos ao programa (Brasil, 1998a).

No entanto, os direitos morais, que incluem aspectos como a autoria e a integridade da obra, são intransferíveis. Nesse aspecto, entende-se, que caso o desenvolvedor tenha criado o programa de computador de forma independente, ele será tanto o autor quanto o titular dos direitos, detendo ambos os aspectos dos direitos autorais sobre a obra.

Conforme estabelecido no artigo 1º da Lei de Software, um programa de computador é definido como a expressão de um conjunto organizado de instruções, podendo ser tanto em linguagem natural, como um algoritmo, quanto em linguagem codificada, que são as linguagens de programação, como Delphi, Java, C, entre outras (Brasil, 1998b).

Essas linguagens de programação são posteriormente interpretadas ou compiladas, sendo transformadas em linguagem de máquina, o que possibilita sua execução em máquinas de tratamento de informações, dispositivos ou equipamentos

periféricos. Essas instruções têm o propósito de fazer com que esses dispositivos operem de forma específica e para finalidades determinadas, sendo essencial para o funcionamento e a realização de tarefas específicas em ambientes digitais e máquinas automáticas de processamento de informações (Carneiro Neto, 2016).

Há de se considerar que de acordo com o Artigo 3º, Parágrafo 1º, Inciso III, da Lei de Software, as criações devem apresentar características de originalidade, ou seja, embora duas obras possam ter a mesma funcionalidade, elas não podem ser idênticas, pois cada um com seu próprio código-fonte distinto (Brasil, 1998b).

Complementarmente, no que se refere ao período de proteção, o software é amparado pelo ordenamento por um período de 50 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à data de publicação ou, na falta dessa informação, a partir da data de criação do software, conforme art. 2º, § 2º da Lei de Software (Brasil, 1998b).

Destaca-se que a norma apresenta uma interpretação distinta entre a data de publicação e a data de criação do software. A data de publicação corresponde ao momento em que o software se tornou de conhecimento público, como quando foi instalado em um cliente ou divulgado em palestras e revistas. Por outro lado, a data de criação refere-se ao momento em que o código-fonte do software foi finalizado, ou seja, quando o software ficou pronto para uso.

Sendo assim, o código-fonte de um programa de computador é mantido em sigilo, e seu acesso só pode ser obtido mediante ordem judicial ou a solicitação do próprio titular dos direitos autorais, conforme menciona o Artigo 3º, Parágrafo 2º, da Lei de Software (Brasil, 1998b).

No entanto, é importante observar que, para os pedidos de registro feitos até setembro de 2017, era obrigatório o envio da documentação técnica, que incluía o código-fonte e outros materiais que o desenvolvedor julgasse necessários para comprovar a originalidade do programa. Essa documentação poderia abranger elementos como fluxogramas, descrição funcional e outros recursos que servissem como evidência da autenticidade do programa de computador. A partir de 2017 não há envio de código ao INPI, permanecendo os dados sob a tutela do titular, conforme se verifica no sítio oficial da organização <https://www.gov.br/inpi>.

5 RELATO DE EXPERIÊNCIA: CRIAÇÃO DE PARECER TERMO DE CIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE SOFTWARE

A ESP/CE foi reconhecida como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) de acordo com a Lei Estadual nº 17.476/2021. Esse reconhecimento destaca a importância da instituição na pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico. A ESP/CE possui uma Política de Inovação (Resolução 01/2021) que demonstra seu comprometimento com a proteção de suas inovações e criações (ESP/CE, 2021).

A organização iniciou o desenvolvimento de procedimentos administrativos, focados na proteção de registro de software, tendo em vista o caráter institucional, tendo desenvolvido a Política de Inovação da Escola de Saúde Pública, publicado na forma da Resolução 01/2021, disponível no sítio oficial do órgão.

O Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da ESP/CE é responsável por gerenciar as ações da Política de Inovação, incluindo a proteção das criações da instituição. Conta com uma equipe multiprofissional e com um Advogada e Pesquisadora que atua no processo de criação e revisão dos instrumentos formais do setor como contratos, termos e pareceres.

Após revisar os documentos elaborados no departamento, a Advogada assumia a responsabilidade de encaminhar os processos ao setor jurídico, onde se procedia à análise para a homologação do ato.

O Centro de Inteligência em Saúde do Estado do Ceará (CISEC) desempenha um papel vital no avanço da área de saúde e tecnologia no estado. O desenvolvimento de programas de computador no CISEC é um avanço significativo, que demanda a proteção desses programas para preservar os investimentos em termos de esforços, recursos e conhecimento.

Nesse sentido, *in casu*, para a elaboração dos primeiros instrumentos técnicos, nomeadamente "Parecer Favorável para realização de Registro de Software" e o "Termo de Ciência de Registro de Software", é fundamental considerar a pesquisa documental da Política de Inovação da instituição. A Seção V dessa política estabeleceu que a

organização seria detentora dos direitos de propriedade intelectual sobre programas de computador resultantes de atividades realizadas na instituição. Essa disposição ressalta a relevância dos instrumentos contratuais assinados na instituição, a saber:

Art. 12. A ESP/CE será titular dos direitos de propriedade intelectual sobre as invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, programas de computador, cultivares e outras criações intelectuais passíveis ou não de proteção que sejam resultantes de atividades realizadas na ESP/CE e/ou que envolvam a utilização de recursos financeiros, materiais biológicos, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações técnicas e/ou científicas pertencentes ou disponibilizadas pela ESP/CE, qualquer que seja a natureza do vínculo mantido entre o criador e a instituição; § 1º – Nos casos de prestação de serviço, de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, **a titularidade dos direitos de propriedade intelectual de que trata o caput deverá observar os instrumentos contratuais assinados**, as normas internas e a legislação vigente. (ESP/CE, 2021, grifos nossos).

Compreende-se que o instrumento considerou a adequação às definições do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e à Lei Nº 9.609/1998, que trata da proteção da propriedade intelectual de programas de computador.

Nesse aspecto, considerando a formalização contratual, os direitos relativos ao programa de computador desenvolvido durante o contrato ou vínculo estatutário pertencem exclusivamente ao criador. Isso confirma a possibilidade de uso, no caso da ESP/CE sobre os programas de computador desenvolvidos no CISEC, desde que observados as condições de cessão de direitos.

Com base nos pontos acima, o parecer emite um posicionamento quando favorável à proteção dos programas de computadores apresentados pelo CISEC. A proteção pode ser realizada por meio de medidas legais e regulatórias, como registros de propriedade intelectual e depósitos de código-fonte, sendo que os programas de computador são registrados no INPI pela própria instituição. Sendo o “Parecer Favorável para realização de Registro de Software” ratificado pela instituição e o “Termo de Ciência de Registro de Software” possui como signatários o criador e a instituição.

Durante o desenvolvimento dos instrumentos, foi possível destacar alguns pontos que podem gerar interpretações equivocadas e, portanto, merecem atenção na legislação

vigente, tais como: Apresentar ao colaborador documentos com linguagem acessível; identificar as definições dos termos (software, direitos patrimoniais, direitos morais, direitos autorais e titular dos direitos autorais) nos instrumentos formais; e, a aplicação do art. 27 da LDA, garantindo o entendimento de que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis (Brasil, 1998a).

Por fim, verificou-se que a criação de documentos que enfatizem a inalienabilidade e irrenunciabilidade dos direitos do autor pode suscitar incertezas. Isso ocorre porque, mesmo que o desenvolvimento do software ocorra dentro da organização, é essencial considerar questões relacionadas à titularidade e à cessão desses direitos na forma da lei para se evitar construir contratos com cláusulas abusivas e nulas de pleno direito. Tanto a instituição quanto a desenvolvedor deve-se atentar aos aspectos previstos no ordenamento apresentados neste artigo, visando a garantia da segurança jurídica e a eficácia dos contratos administrativos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interseção entre tecnologia e direito, especialmente no que se refere à proteção de programas de software, destaca a importância do papel do advogado na preservação dos direitos dos desenvolvedores e na promoção da inovação. O desenvolvimento e proteção de programas de computador desempenham um papel fundamental em várias áreas, incluindo a saúde, onde a tecnologia desempenha um papel crucial.

Com o estudo identificou-se que a atuação do advogado é essencial na criação de fluxos e procedimentos para o registro de software em instituições, garantindo que os direitos do desenvolvedor sejam devidamente protegidos e a segurança jurídica seja aplicada no contexto das organizações.

Além disso, constatou-se que o registro de software é fundamental para assegurar que o investimento em esforços, recursos e conhecimento empregados no desenvolvimento seja preservado.

As limitações do estudo incluem a disponibilidade e atualização das informações legais, bem como a especificidade do contexto instituição, o que pode limitar a

generalização dos resultados. Para estudos futuros sugere-se as estratégias intersetoriais, tendo em vista a complexidade do ato, bem como da implementação na Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, E.; TIGRE, P. B.; SILVA, L. F.; SILVA, D. F.; MOURA, J. A. C. de; OLIVEIRA, R. V. de; SOUZA, A. Propriedade Intelectual em Software: o que podemos apreender da experiência internacional? **Revista Brasileira de Inovação**, Campinas, SP, v. 6, n. 1, p. 31–53, 2009. DOI: 10.20396/rbi.v6i1.8648940. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rbi/article/view/8648940>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BARBOSA, F. R. dos S.; SOUZA, A. M. F. de; SOUZA, A. M. F. de; NASCIMENTO, P. S. F.; BAGANHA, A. N. A. B. Análise Exploratória dos Registros de Software do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) de 2018 a 2020. **Conjecturas**, 2020, vol. 22, n° 1, p. 765-777. Disponível em: <http://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/540>. Acesso em: maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 2.556, de 3 de junho de 1998. **Regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 de junho de 1998.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de julho de 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Lei da Propriedade Industrial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de maio de 1996.

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Lei de Software. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de fevereiro de 1998b.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Lei de Direitos Autorais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de fevereiro de 1998a.

BRITO, C. V. dos S. P.; SANTOS, V. M. L. dos. Mapeamento Tecnológico dos Registros de Software de Gerenciamento de Projetos de Pesquisa: análise prospectiva no Brasil. **Cadernos de Prospecção**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 242, 2020. DOI:

10.9771/cp.v13i1.31999. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/31999>. Acesso em: 2 nov. 2023.

DALLARI, S. G. *et al.* Advocacia em saúde no Brasil contemporâneo. **Revista de Saúde Pública**, vol. 30, nº 6, p. 592-601, 1996. Disponível em:
<https://www.scielo.org/pdf/rsp/v30n6/5117.pdf>. Acesso em: out. 2023.

ESP/CE, ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES. **Resolução nº 01/2021, de 16 de junho de 2021**. Estabelece os parâmetros da Política de Inovação a ser desenvolvida no âmbito das atividades da Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues. Disponível em:
<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210623/do20210623p02.pdf>. Acesso em: set. 2023.

KRIPKA, R. M. L.; SCHELLER, M.; BONOTTO, D. L. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. **Revista de Investigaciones de la UNAD**, vol. 14, nº 2, p. 55-73, 2015.

MUSSI, Ricardo Franklin de Freitas; FLORES, Fábio Fernandes; ALMEIDA, Claudio Bispo de. Pressupostos para a elaboração de relato de experiência como conhecimento científico. **Revista Práxis Educacional** [Internet]. 2021 [citado em 21 de agosto de 2023]; 17(48): 60-77. Disponível em:
<https://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/9010/6134>.

CARNEIRO NETO, José Aprígio; *et al.* Prospecção Tecnológica de Registros de Softwares de Administração Pública. In: **VII International Symposium on Technological Innovation**, Aracaju, vol. 3, nº 1, p. 8-17, 2016. Disponível em:
https://www.researchgate.net/profile/Danilo-Alves-Do-Nascimento/publication/323994869_TECHNOLOGICAL_PROSPECTION_OF_THE_PUBLIC_ADMINISTRATION_SOFTWARE_RECORDS/links/5ab7193ba6fdcc46d3b6be5c/TECHNOLOGICAL-PROSPECTION-OF-THE-PUBLIC-ADMINISTRATION-SOFTWARE-RECORDS.pdf. Acesso em: out. 2023.

SANTOS FILHO, A. dos.; PIRES, A.; C.; AMORIM, M. C. C. de. Prospecção Tecnológica dos Registros de Softwares na Área de Saneamento Depositados no INPI e no Software Público Brasileiro. **Cadernos de Prospecção**, [S. l.], v. 16, n. 4, p. 966–979, 2023. DOI: 10.9771/cp.v16i4.50703. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/50703>. Acesso em: 2 nov. 2023.